

Bruxelas, 27 de novembro de 2025
(OR. en)

16004/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0132 (COD)

JAI 1794
ASILE 113
FRONT 294
CODEC 1932

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15251/25
n.º doc. Com.:	8635/25 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro» – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, no âmbito da preparação do Conselho (Justiça e Assuntos Internos – JAI) de 8-9 de dezembro de 2025.

Os aditamentos relativamente à proposta da Comissão são indicados *a negrito e itálico* e as supressões com [...]. No que diz respeito às alterações introduzidas especificamente no n.º 8 do artigo 59.º, que não fazia parte da proposta da Comissão, os aditamentos em relação ao texto atual do Regulamento (UE) 2024/1348 aparecem a *negrito e itálico sublinhado*.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro»

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta os pareceres do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ instituiu[...] um procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional na União. A Comissão reexaminou os vários elementos do conceito de país terceiro seguro, nomeadamente os critérios de segurança, as garantias processuais, o critério da ligação e as disposições relativas ao recurso efetivo. O reexame permitiu concluir que havia margem para melhorar a aplicabilidade do conceito de país terceiro seguro e, ao mesmo tempo, preservar as garantias jurídicas dos requerentes e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais.
- (2) *Ao aplicar o conceito de país terceiro seguro como fundamento de inadmissibilidade, o Regulamento (UE) 2024/1348 exige que exista uma ligação entre o requerente e o país terceiro com base na qual se afigure razoável que o requerente vá para o país em questão. No entanto, [...]a existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro quando não existir ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, nas condições previstas [...] no Regulamento (UE) 2024/1348 com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento.*

¹ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

- (3) Os Estados-Membros deverão [...] **manter** a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro. ***Tendo plenamente em conta os parâmetros enunciados na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Estados-Membros deverão ao mesmo tempo poder aplicar o conceito de país terceiro seguro com base numa ligação definida em conformidade com o direito ou as práticas nacionais, na medida em que tal ligação nelas esteja especificamente definida. Poderá considerar-se que a ligação entre o requerente e o país terceiro existe em especial se os membros da família do requerente se encontrarem nesse país, se que o requerente se tiver estabelecido ou tiver permanecido nesse país ou se o requerente tiver laços linguísticos, culturais ou outros laços análogos com esse país.***
- (4) Os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoável presumir que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa. ***Para efeitos do presente regulamento, o trânsito através de um país terceiro poderá incluir a situação em que um requerente tenha atravessado o território de um país terceiro, ou permanecido nesse país, a caminho da União, ou em que o requerente tenha estado na fronteira ou numa zona de trânsito de um país terceiro, onde tenha tido a possibilidade de pedir proteção efetiva junto das autoridades desse país.***

(4-A) Devido à necessidade de reforçar a cooperação com países terceiros na luta contra a migração irregular para a União, os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro com base num acordo juridicamente vinculativo ou num convénio não vinculativo, independentemente da sua designação formal, celebrado pela União ou pelos Estados-Membros com o país terceiro em causa, desde que o acordo ou convénio contenha disposições que exijam a análise do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados nesse país terceiro por requerentes sujeitos ao acordo ou convénio. Essa apreciação pelas autoridades competentes do país terceiro com o qual a União ou os Estados-Membros tenham celebrado um acordo ou convénio poderá incluir uma variedade de modalidades de tratamento dos processos, tais como procedimentos simplificados, procedimentos de grupo ou procedimentos prima facie.

(4-B) A fim de assegurar uma coordenação mais estreita à escala da União e de reforçar a influência e a cooperação nos diálogos com países terceiros, o presente regulamento deverá permitir que os Estados-Membros apliquem aos requerentes o conceito de país terceiro seguro ao abrigo dos acordos ou convénios em que sejam partes a União, um ou mais dos seus Estados-Membros ou um ou mais Estados-Membros e países terceiros, por um lado, e um país terceiro seguro, por outro. Por razões de eficácia e para evitar incompatibilidades, uma vez que o objeto de tais acordos pode ser da competência partilhada da União e dos Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente ao celebrar acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, com vista a assegurar a unidade na representação internacional da União e dos seus Estados-Membros. Em especial, para além do procedimento previsto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo desse procedimento, a Comissão deverá, durante as negociações de um acordo internacional com um país terceiro, ter devidamente em conta qualquer acordo bilateral ou multilateral existente de um Estado-Membro com o mesmo país terceiro e as consequências do acordo da União para esse acordo e para a cooperação e a globalidade das relações do Estado-Membro com esse país terceiro no domínio da migração, nomeadamente no que diz respeito às questões políticas e económicas em causa.

- (5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deverá ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível comprovar a existência de uma ligação com o país terceiro em causa ou o trânsito por esse país e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores. ***Ao aplicarem o conceito de país terceiro seguro, os Estados-Membros deverão também ter devidamente em conta o princípio da unidade familiar.***
- (6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitirá também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no ***Regulamento (UE) 2024/1348 com a redação que lhe é dada*** pelo presente regulamento. Deverá ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para esse efeito, ***aquando da celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro***, os Estados-Membros deverão ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros [...] da celebração ***detais*** acordos ou convénios [...] ***antes da sua aplicação provisória ou da sua entrada em vigor, consoante o que ocorrer primeiro.***

(6-A) A fim de assegurar que os interesses legítimos ligados à gestão das fronteiras externas e à segurança interna dos Estados-Membros em causa sejam suficientemente protegidos, nos casos em que um Estado-Membro negocie um acordo ou convénio para efeitos do presente regulamento com um dos países terceiros vizinhos da União, os Estados-Membros que partilham uma fronteira comum com esse país terceiro deverão, em momento oportuno antes da celebração do acordo ou convénio, ser informados dessas negociações, no pleno respeito do princípio da cooperação leal estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. Além disso, a fim de evitar qualquer incumprimento do direito da União e de continuar a reforçar a transparência no que diz respeito aos acordos ou convénios entre Estados-Membros e países terceiros, os Estados-Membros deverão também poder, a título voluntário, manter a Comissão e os outros Estados-Membros informados da evolução das negociações com um país terceiro relativas aos acordos ou convénios autorizados pelo presente regulamento, antes de as partes chegarem a um acordo final, nomeadamente com vista a obter a avaliação da Comissão quanto à compatibilidade do acordo ou convénio previsto em negociação com o direito da União.

(7) Os Estados-Membros deverão poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, inclusive impondo restrições à liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho² ou detendo o requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.

² Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj>).

(7-A) O Regulamento (UE) 2024/1348 prevê que, se um pedido for indeferido por inadmissibilidade com base no conceito de país terceiro seguro, o órgão de decisão deverá fornecer ao requerente um documento que informe as autoridades do país terceiro de que o pedido não foi apreciado quanto ao mérito em virtude da aplicação do conceito de país terceiro seguro. A União e os seus Estados-Membros poderão celebrar no futuro acordos ou convénios autorizados pelo presente regulamento, que poderão incluir disposições relativas a procedimentos para informar as autoridades do país terceiro da transferência de requerentes do território dos Estados-Membros para o país terceiro que sejam diferentes do procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348. Por conseguinte, caso o conceito de país terceiro seguro seja aplicado em relação a um país terceiro com o qual a União ou um Estado-Membro tenha celebrado tal acordo ou convénio, deverá ser possível aplicar um procedimento estabelecido nas disposições pertinentes desse acordo ou convénio em vez do procedimento estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1348.

(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deverá ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. ***Além disso, não deverá existir um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro em que seja interposto recurso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível com base no facto de um Estado-Membro diferente daquele em que o recurso é interposto ter concedido proteção internacional ao requerente.*** Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deverá ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância e quando esse recurso for interposto havendo um risco de violação do princípio da não repulsão.

- (9) Dado que o objetivo do presente regulamento, a saber, a revisão das condições de aplicação do conceito de país terceiro seguro, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (10) [...]Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou [...], por carta de **22 de julho de 2025**, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente [...] **regulamento**. [...]

- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (12) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (13) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1348 deve ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2024/1348 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 59.º [...] é alterado do seguinte modo:
 - a) **O n.º 5**, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
 - «b) Se verificar uma das seguintes condições:
 - i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,

- ii) o requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa, *a caminho da União; ou*
 - iii) existir um acordo ou convénio [...] *celebrado entre a União, um ou mais Estados-Membros ou um ou mais Estados-Membros e países terceiros, por um lado, e o país terceiro em causa, por outro*, que exija a análise do mérito de [...] *todos os* pedidos de proteção efetiva apresentados *no país terceiro* por requerentes [...] *abrangidos por* esse acordo ou convénio»;
- b) São aditados os [...] *quatro* parágrafos seguintes:

[...]

«Caso encete negociações, em nome da União, com um país terceiro com vista à celebração de um acordo a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), a Comissão deve ter em conta, no decurso das negociações, todos os acordos bilaterais ou multilaterais existentes dos Estados-Membros com esse país terceiro, incluindo o potencial impacto do acordo da União nesses acordos e na cooperação dos Estados-Membros com o país terceiro no domínio da migração.»

Qualquer acordo celebrado pela União e por um país terceiro que se enquadre no âmbito de aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), prevalece sobre quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados entre Estados-Membros a título individual e esse mesmo país terceiro, na medida em que as suas disposições sejam incompatíveis com as desse acordo.

Qualquer Estado-Membro informa, em momento oportuno, os Estados-Membros pertinentes sobre as negociações de um acordo ou convénio a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), com um país terceiro que partilhe uma fronteira comum com esses Estados-Membros.

Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros *de quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii)*, antes da [...] *sua entrada em vigor ou, sempre que um acordo ou convénio [...] deva ser aplicado provisoriamente, antes do início da sua aplicação provisória. A Comissão e os outros Estados-Membros são igualmente informados de quaisquer alterações posteriores a esses acordos ou convénios ou da sua cessação.»*;

c) *No ponto 6, é aditada a seguinte frase no final do parágrafo:*

«Os Estados-Membros não aplicam o n.º 5, alínea b), subalínea iii), se o requerente for um menor não acompanhado.»;

d) O n.º 8, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) *Entrega-lhe um documento redigido na língua do país terceiro, pelo qual informa as autoridades do país terceiro em causa de que o pedido não foi analisado quanto ao mérito em virtude da aplicação do conceito de país terceiro seguro, a menos que um acordo ou convénio entre a União ou esse Estado-Membro e o país terceiro a que se refere o n.º 5, alínea b), subalínea iii), estabeleça um procedimento diferente para informar as autoridades do país terceiro.*»;

2) No artigo 68.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

[...]Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente